



25ª S.O. 1ª C.

**ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,
REALIZADA EM 24 DE AGOSTO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

PROCURADOR DA FAZENDA – Jorge Eluf Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como o do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Postas em discussão e votação, foram aprovadas as atas das 23ª e 24ª sessões ordinárias, realizadas em 03 e 17 de agosto p. passado.

Ao início dos trabalhos manifestaram-se:

o PRESIDENTE – Senhores Conselheiros, Senhor Procurador, Senhores Servidores.

É com muito pesar que me refiro, neste momento, ao falecimento, no último sábado, da Dona Dolores Ciquera Rossi, Dona Lola, mãe do caríssimo Sérgio Ciquera Rossi, dedicado e eficiente Diretor-Geral do Tribunal de Contas.

Dona Lola nasceu em Tabatinga e lá ficou, até que, casada muito cedo, veio morar em São Paulo. Aqui nasceu o seu filho Sérgio, aqui nasceram também seus netos e sua bisneta, Carolina.

Mas o coração de dona Lola nunca se afastou de Tabatinga, para onde acabou retornando, depois de muitos anos em São Paulo, para se dedicar, como sempre, ao marido, ao filho, aos netos, a Carolina.

Sempre carinhosa e caridosa, amou muito sua família, sua Tabatinga, a terra, o verde.

Deixou muita saudade e muitos exemplos de virtude.

Transmitiu a seu filho Sérgio, aos seus netos e à sua bisneta o maior presente que se pode receber na vida. A certeza de que existe alguém que nos ama, que os compreende, que vibra e apóia nossos projetos e que não nos abandonará jamais.

As virtudes que ela conseguiu passar ao Sérgio, de correção, de dedicação ao trabalho, de altivez, dignidade e bondade, são o melhor testemunho do que ela foi sempre.

Proponho um voto de pesar aos eminentes Conselheiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



25ª S.O. 1ª C.

Aprovado o voto.

O PROCURADOR DA FAZENDA – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, em nome da Procuradoria da Fazenda Estadual e em meu nome pessoal, manifesto a minha solidariedade ao Dr. Sérgio Rossi e aos seus familiares pelo passamento de sua genitora.

O PRESIDENTE – Agradeço e registro a adesão explícita dos eminentes Conselheiros.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-002638/026/06

Secretaria: Turismo.

Secretários: Fernando Longo e Roberto Folgueral Rodrigues (Substituto).

Exercício: 2006.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Turismo.

Acompanha: TC-002638/126/06.

PROCESSOS

TC-002639/026/06

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário e Assessoria.

Ordenadores da Despesa: Maurício Stainoff e Sérgio Luiz Alves Carvalho.

TC-002640/026/06

Unidade Gestora Executora: Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE.

Ordenadores de Despesa: Mauricio Stainoff e Sérgio Luiz Alves Carvalho.

TC-002641/026/06

Unidade Gestora Executora: Administração da Coordenadoria de Turismo (A presente UGE, apesar de prevista na estrutura da Unidade Orçamentária – Coordenadoria de Turismo, no artigo 1º do Decreto nº 50.037, de 28 de setembro de 2005, não teve dotação orçamentária durante o exercício em exame, pois todas as despesas que oneravam esta UGE passaram a ser atendidas pela UGE 240.101 – Gabinete do Secretário e Assessorias).

Ordenador de Despesa: Não houve.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



25ª S.O. 1ª C.

TC-002642/026/06

Unidade Gestora Executora: Divisão de Pesquisa e Planejamento.

Ordenadores de Despesa: Lamara Amiranda e Doralice Gimenes Imenes.

TC-002643/026/06

Unidade Gestora Executora: Divisão de Operações e Atividades.

Ordenadora de Despesa: Maristela Albarelli Bignardi.

TC-002644/026/06

Unidade Gestora Executora: Serviço de Informações.

Ordenador de Despesa: Vanilson Fickert Graciose.

TC-002645/026/06

Unidade Gestora Executora: Estrada de Ferro Campos do Jordão.

Ordenador de Despesa: Waldir Rodrigues.

Acompanha: Expediente: TC-015916/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu: a) nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual n. 709/93, julgar regulares as contas da UGE Administração da Coordenadoria de Turismo (TC-2641/026/06); b) nos termos do artigo 33, II, da mesma Lei Complementar, julgar regulares, com ressalva das impropriedades apontadas nos autos, as contas das Unidades Gestoras Executoras relativas aos processos TCs-2639/026/06, 2640/026/06, 2642/026/06, 2643/026/06, 2644/026/06 e 2645/026/06, e dos três Fundos Especiais de Despesa, cuja regularização é recomendada.

Decidiu, nesses termos, dar quitação ao Secretário de Estado do Turismo, Sr. Fernando Longo, ao Secretário Adjunto, Sr. Roberto Folgueral Rodrigues, e aos Ordenadores de Despesas relacionados às fls. 36/37, liberando os responsáveis por adiantamentos e almoxarifado referidos nos processos correspondentes a cada uma das Unidades Gestoras Executoras.

Determinou, ainda, em atenção ao que consta do TC-15916/026/10, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando cópia do voto proferido e das respectivas notas taquigráficas, para conhecimento e eventuais providências.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, inclusive os relativos aos adiantamentos, auxílios e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



25ª S.O. 1ª C.

subvenções (194 processos específicos relacionados às fls. 9/12, TC-2640/026/06), convênios tratados nos TCs-11945/026/07, 11946/026/07 e 15420/026/07, aposentadorias (TC-553/007/07), pensões (TC-552/007/07), furtos de bens e os processos preferenciais abrigados nos TCs-13876/026/07 e 13877/026/07.

TC-005520/026/07

Interessada: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP.

Responsáveis: Odair Lucietto e Hamilton Chohfi (Diretores Presidentes).

Exercício: 2007.

Acompanham: TC-005520/126/07 e Expedientes: TC-026784/026/08, TC-027264/026/08 e TC-030641/026/07.

Advogados: Eduardo Celso Felicíssimo, Fábio Lopes Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP, exercício de 2007, com ressalva das impropriedades apontadas nos itens “Contratos”, “Quadro de Pessoal” e “Encargos Sociais”, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas ao Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa de São Paulo e ao DD. Secretário da Fazenda e Presidente do CODEC (TC-26784/026/08 e TC-27264/026/08).

TC-033687/026/06

Contratante: Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos.

Contratada: Vetec Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Wilson Carmignani (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro Pereira Benvenuto (Coordenador de Planejamento e Gestão).

Objeto: Prestação de serviços especializados de engenharia consultiva para a realização da pesquisa de origem e destino domiciliar da Região Metropolitana da Baixada Santista – RMBS.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 01-09-06. Valor – R\$776.600,00. Justificativas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



25ª S.O. 1ª C.

decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 11-04-07, e pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no DOE de 23-10-08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a tomada de preços e o contrato, e ilegais as despesas deles decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da citada Lei Complementar e diante do descumprimento dos preceitos legais referidos no voto, impor multa à autoridade responsável pela abertura e homologação do certame licitatório, bem como à autoridade que firmou o instrumento contratual, cujo valor individual, à vista da natureza e quantidade das infrações e do dano causado ao erário, foi fixado no equivalente a 800 UFESPs (oitocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do acórdão e das respectivas notas taquigráficas ao Ministério Público, para eventuais providências.

TC-030353/026/08

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Contratada: LEMAM Construções e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Execução das obras de construção da Escola Técnica Estadual – Formosa, localizada na Rua Abilene – Parque Santo Antonio – São Paulo – SP.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 18-05-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º termo de aditamento em exame, bem como legal o ato ordenador das despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



25ª S.O. 1ª C.

TC-033553/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: TCL Tecnologia e Consultoria Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de melhoramentos e pavimentação da estrada vicinal com início em Sales e término no Centro de Lazer (Praia Richilieu) pela estrada municipal SAL-020 com extensão de 7.426,89m, inclusive obras de arte especiais (PTC's), serviços preliminares e complementares.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 25-09-08, 26-11-08 e 02-06-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos e modificativos n^{os} 623, 763 e 374, de 25/09/08, 26/11/08 e 02/06/09, bem como legais os atos ordenadores das decorrentes despesas.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-031887/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio Rodovias SP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Contratação de serviços especializados de supervisão das obras do Programa de Melhorias e Recuperação de Rodovias do Estado de São Paulo – Etapa III – Lote 1, correspondente à Divisão Regional DR.2 – Itapetininga.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-08-09. Valor – R\$3.386.956,11.

TC-033088/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio Estática – Núcleo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



25ª S.O. 1ª C.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Contratação de serviços especializados de supervisão das obras do Programa de Melhorias e Recuperação de Rodovias do Estado de São Paulo – Etapa III – Lote 12, correspondente à Divisão Regional DR.14 – Barretos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-031887/026/09). Contrato celebrado em 18-08-09. Valor – R\$3.106.404,97.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência (analisada no TC-031887/026/09) e os contratos em exame, e legais os atos ordenadores das decorrentes despesas.

TC-008461/026/10

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Contratada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Cury Abumussi (Diretor do Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Humberto Baptistella Filho (Coordenador Geral de Administração).

Objeto: Fornecimento de energia elétrica para o prédio sede.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-12-09. Valor – R\$3.960.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legal o ato ordenador das decorrentes despesas, com recomendação à Administração.

TC-007182/026/06

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e a Construtora Madri Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de complementação da terraplenagem e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



25ª S.O. 1ª C.

pavimentação da via de acesso da Destilaria Decasa a rodovia vicinal SPV-032, inclusive de dispositivo de segurança, com extensão total de 5.030 metros.

Responsável: Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 21-05-09, que julgou irregulares os Termos Aditivos e conheceu os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-002696/006/06

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP - Universidade de São Paulo.

Contratada: Petrobras Distribuidora S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Roberto Laprega (Superintendente).

Objeto: Fornecimento e entrega de 978.000 quilogramas óleo combustível BPF-1A e 99.006 litros de óleo diesel combustível.

Em Julgamento: Termos de Aditamento e de Retirratificação celebrados em 24-01-07 e 23-05-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 05-06-08.

Advogado: Celso Luiz Barione.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento e de Reti-Ratificação PJ-RR-05/07, de 24/01/2007, e PJ-RR-31/07, de 23/05/2007, com a empresa Petrobrás Distribuidora S.A., acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93 e concedendo ao Senhor Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



25ª S.O. 1ª C.

de Estado da Saúde o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, aplicar multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs ao Senhor Milton Roberto Laprega, Superintendente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP, autoridade responsável pela celebração dos referidos termos de aditamento, considerando a violação ao que é determinado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 3º, “caput”, e § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento.

TC-039823/026/07

Contratante: Hospital Regional Dr. Osíris Florindo Coelho – Coordenadoria dos Serviços de Saúde - Secretaria de Saúde.

Contratada: Max Lav Lavanderia Especializada Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Dirceu Ioshiaki Kanaguchi (Diretor Técnico de Departamento).

Objeto: Prestação de serviços de lavanderia hospitalar.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Reajuste celebrado em 10-02-10. Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 05-03-10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em apreciação, com recomendação à Origem.

TC-036023/026/09

Órgão Público Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Entidade Conveniada: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Antonio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional) e Mario Amaral Sampaio Coelho Júnior (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando à produção de 212 (duzentas e doze) unidades habitacionais, Tipologia TI24A e demais serviços no empreendimento denominado Itapeva “F”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



25ª S.O. 1ª C.

Em Julgamento: Convênio firmado em 24-07-09. Valor – R\$9.152.578,48. Termo de Rescisão celebrado em 29-03-10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pelo arquivamento do processo, sem apreciação de mérito, apenas tomando conhecimento do Termo de Rescisão do Convênio.

TC-000481/009/10

Órgão Público Conveniente: Diretoria de Ensino Região de Votorantim – Secretaria de Estado da Educação.

Entidade Conveniada: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-02-10. Valor – R\$1.998.040,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em tela, com recomendação à Origem.

TC-000860/003/10

Contratante: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Contratada: EBSCO Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcos Zanata (Coordenador Adjunto).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Aquisição de periódicos técnico-científicos de procedência internacional.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-03-10. Valor – R\$1.761.153,14.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do



25ª S.O. 1ª C.

Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato em exame, com recomendação à Origem.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

TC-043039/026/08

Contratante: Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” - FUNAP.

Contratada: Textil MN Comércio de Tecidos e Confecções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Lúcia Maria Casali de Oliveira (Diretora Executiva).

Ordenador da Despesa: Flavio Roberto Pelisson.

Objeto: Fornecimento de 195.000 metros lineares de tecido sarja 2x1 100% algodão cor bege, destinado à confecção de uniformes.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 10-10-08. Valor – R\$1.008.150,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 07-02-09.

Advogado: João Carlos Rodrigues Franco de Carvalho.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato decorrente.

TC-003941/026/09

Contratante: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

Contratada: AGFA – Gevaert do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Hubert Alquéres (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Teiji Tomioka (Diretor Industrial), Clodoaldo Pelissioni (Diretor Financeiro) e Flávio Capello (Chefe de Gabinete).

Objeto: Implantação de sistema de gerenciamento de fluxo de Pré-Impressão (Workflow) que possibilite o fechamento de arquivos em diferentes formatos, conversão e normalização para o formato PDF, Processamento de Imagens Rasterizadas (RIP) utilizando diversos tipos de retículas, verificação (Pre-flight), gerenciamento de cores, padronização dos arquivos para diversos tipos de saída como: Computer to Plate (CTP), Computer to Film (CTF), Impressão Digital,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



25ª S.O. 1ª C.

Provas (Layout, Contratual e Imposição) e publicação na rede mundial de computadores (Internet). O sistema também deverá permitir revisão e aprovação remota de trabalhos utilizando a Internet, com acesso seguro e autenticado por meio do protocolo HTTPS.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-12-08. Valor – R\$860.000,00. Termo Aditivo celebrado em 16-02-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no DOE de 04-04-09 e 01-08-09.

Advogados: Roberta Campedelli e Fabiano Albuquerque de Moraes.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-014554/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: M. Tabet Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridades que firmaram o(s)

Instrumento(s): Francisco José F. Paracampos (Superintendente da Unidade de Negócio Centro - MC) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Objeto: Execução de obras de otimização de redes coletoras e coletores tronco de esgotos na Bacia Souza, na Unidade de Negócio Centro – MC, Diretoria Metropolitana - M.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-03-10. Valor – R\$3.673.025,63.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato n. 61.992/09, devendo a SABESP trazer aos autos a Autorização para início da contagem do prazo.

TC-014926/026/10

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: MJL Comércio e Representação de Equipamentos Ferroviários Ltda.



25ª S.O. 1ª C.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: José Jorge Fagali (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Objeto: Fornecimento de partes e peças de reposição das máquinas esmerilhadoras de trilhos do tipo MINI8, M 10 e RR 18 E3.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-03-10. Valor – R\$1.651.406,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o Contrato nº 6690915301, de 16/03/10.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-001236/009/09

Representante: Câmara Municipal de Pereiras – Presidente – Fábio César Nalli.

Representada: Prefeitura Municipal de Pereiras.

Assunto: Possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo local, no exercício de 2009.

Advogado: Gilberto José Fernandes.

TC-001472/009/09

Representante: Celio Medeiros Canova – munícipe de Capão Bonito.

Representada: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



25ª S.O. 1ª C.

Assunto: Possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo local, na utilização de veículo escolar.

Advogados: João Carlos Martins Souto e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001751/006/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca - EMDEF.

Autoridade que Dispensou e Ratificou a Dispensa de Licitação: Osmar Henrique Costa Parra (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gilmar Dominici (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa de pavimentação para execução de serviços de recapeamento asfáltico em diversas vias públicas da cidade, com fornecimento de 9.685 metros cúbicos de massa.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-02-04. Valor – R\$1.840.150,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 13-08-08. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, em 08-06-10.

Advogados: Joviano Mendes da Silva, Marcelo do Nascimento Varollo, Gian Paolo Peliciari Sardini, Alexandre César Lima Diniz, Fernanda Augusto Piccinini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legais as despesas decorrentes, com as recomendações constantes do corpo do voto do Relator, que será remetido por cópia ao Senhor Prefeito, para adoção das providências cabíveis.

TC-001847/007/05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



25ª S.O. 1ª C.

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Contratada: J.R. Construtora e Terraplanagem Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Pereira de Aguiar (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pereira de Aguiar (Prefeito) e Antonio Carlos Roberti Costa (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de aterro sanitário, com fornecimento de máquinas, equipamentos, material e mão de obra necessários, para execução de espalhamento e recobrimento diário de resíduos sólidos gerados no Município de Caraguatatuba, bem como manutenção de acesso ao aterro sanitário localizado na Fazenda Serramar (trecho não pavimentado).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-10-05. Valor – R\$1.625.760,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 02-09-06, 08-11-06, 17-05-07 e 27-09-07.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto, Eliane Inês Santos Pereira Dias e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, e ilegal o ato ordenador da decorrente despesa, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, devendo a origem informar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas a respeito.

Decidiu, ainda, à vista do descumprimento dos preceitos legais citados no voto e com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei Complementar, impor ao Responsável pena de multa, cujo valor, considerando o dano ao Erário e a natureza das infrações praticadas, foi fixado no correspondente a 800 UFESPs (oitocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



25ª S.O. 1ª C.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do acórdão e das respectivas notas taquigráficas à consideração do Ministério Público.

TC-019090/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Contratada: Transpolix Transportes Especiais Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Carlos Forssell (Prefeito).

Objeto: Serviço de coleta domiciliar, coleta e tratamento de lixo hospitalar, limpeza de feiras, operação e manutenção do aterro.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-05-05. Valor – R\$817.180,90. Termos de Aditamento celebrados em 18-08-05 e 16-11-05. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicadas no DOE de 12-06-07 e 24-10-08.

Advogados: Vanessa Fernandes Pereira, José Camilo Magalhães Paes de Barros, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos em exame, e ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, impor multa à autoridade que dispensou a licitação e firmou os instrumentos, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por infração aos artigos 37, XXI, da Constituição, e 2º e 24, IV, da Lei n. 8666/93, no valor correspondente a 1000 UFESPs (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), devendo ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente atualizada.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do acórdão e das respectivas notas taquigráficas à consideração do Ministério Público.

TC-002079/008/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



25ª S.O. 1ª C.

Contratante: Prefeitura Municipal de Taquaral.

Contratada: COMTEC - Terraplenagem e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laércio Vicente Scaramal (Prefeito).

Objeto: Execução do sistema de afastamento, tratamento e destinação final dos esgotos do município.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 09-06-06. Valor – R\$712.817,46. Termo de Aditamento celebrado em 02-04-07. Carta de Fiança. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 04-04-08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, e ilegais as despesas deles decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar e à vista do descumprimento dos preceitos legais citados no voto do Relator, impor multa ao Prefeito Responsável, cujo valor, considerando a natureza das infrações, o porte do Município e o dano causado ao erário, foi fixado no correspondente a 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do acórdão e das respectivas notas taquigráficas à consideração do Ministério Público Estadual.

TC-002751/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiá.

Contratada: Sotreq S/A.

Autoridades Responsáveis pela Inexigibilidade de Licitação: Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos) e Ary Fossen (Prefeito).



25ª S.O. 1ª C.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Ary Fossen (Prefeito).

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Fornecimento de 03 carregadeiras de rodas da marca Caterpillar, destinadas à Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-12-06. Valor – R\$975.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 11-07-08 e 19-03-09.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, diante da infração dos preceitos constitucionais e legais mencionados no voto do Relator e com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, aplicar a cada uma das Autoridades Responsáveis pela inexigibilidade de licitação, pela sua ratificação, pela assinatura do instrumento contratual e pela ordenação da despesa, Sr. Walter da Costa e Silva Filho e Sr. Ary Fossen, cujo valor individual, considerado o dano causado ao erário, foi fixado em 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000652/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: CGP Construtora Gui Pereira Ltda.



25ª S.O. 1ª C.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: José Norberto Callegari Lopes (Secretário Municipal da Educação) e Afonso Reis Duarte (Secretário da Fazenda).

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Nami (Secretário Municipal da Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Nami (Secretário Municipal da Administração), José Norberto Callegari Lopes (Secretário Municipal da Educação) e Wilson Luiz Laguna (Secretário Municipal de Obras Públicas e Particulares).

Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de construção de EMEI no Jardim Helena – Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-03-08. Valor – R\$1.648.934,42. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 29-08-08 e 28-04-09.

Advogados: Nina Valéria Carlucci e Vera Lucia Zanetti.

TC-000025/006/08 - Expediente

Representante: Kraftbau Construções Ltda., por sua representante legal Livia Eunice Agnelli e Buosi.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº 35.2007.2, que objetivou a contratação de empresa especializada em engenharia, para execução de construção de EMEI no Jardim Helena.

TC-000376/006/08

Representante: Conágua Comercial Ltda., por sua representante legal Aracy Hernandez Saud.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº 35.2007.2, que objetivou a contratação de empresa especializada em engenharia, para execução de construção de EMEI no Jardim Helena.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu: julgar irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais os atos determinativos das despesas (TC-000652/006/08); procedente a representação de Kraftbau Construções Ltda. (TC-000025/006/08); e improcedente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



25ª S.O. 1ª C.

representação de Conágua Comercial Ltda. (TC-000376/006/08), acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas tomadas.

Determinou seja dada ciência da decisão às autoras das representações.

TC-001115/004/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Saecom Serviço de Agenciamento em Comunicações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de mídia nas áreas de pesquisa, planejamento, criação, produção de anúncios e reportagens institucionais em rádio, jornal, revista e TV.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-03-08. Valor – R\$999.699,90. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 19-03-09.

Advogados: Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Carlos Alberto Diniz e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-026677/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santos - APAE.

Responsável: João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$ 807.264,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



25ª S.O. 1ª C.

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, em 2008, com recomendações à Prefeitura Municipal, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos, não alcançando esta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000010/026/08

Câmara Municipal: Anhembi.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: André Luis de Souza Júnior.

Advogado: João Marcelo de Paiva Agostini.

Acompanham: TC-000010/126/08 e Expediente TC-000457/010/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Anhembi, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar estadual n. 709/93.

Determinou que, após o trânsito em julgado da decisão, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote, junto ao Responsável, providências para restituição ao erário dos valores pagos indevidamente, a título de subsídios em excesso e sessões extraordinárias (fls. 29/30), devidamente atualizados. Decorrido o prazo, sem notícias, cópias dos autos serão remetidas ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para as medidas cabíveis.

Decidiu, ainda, diante da infração a normas legais e do dano causado ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, aplicar, ao Responsável, nos termos dos artigos 33, III, “b” e “c”, 36 e 104, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, multa que, considerado o vulto das contas, foi fixada no valor pecuniário equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000238/026/08

Câmara Municipal: Estância Turística de Embu.

Exercício: 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



25ª S.O. 1ª C.

Presidentes da Câmara: Nataniel da Silva Carvalho e Gilvan Antônio de França.

Períodos: (01-01-08 a 14-10-08) e (15-10-08 a 31-12-08).

Advogados: Wilson Ferreira da Silva, Simone Maia Maselli e outros.

Acompanha: TC-000238/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu, exercício de 2008, com ressalva das falhas subsistentes nos itens mencionados no referido voto, cuja regularização é recomendada, alertando à Câmara Municipal de que a permanência da situação do quadro de pessoal poderá ensejar a irregularidade das próximas contas, nos termos do artigo 33, § 1º, da referida Lei Complementar.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, as providências anunciadas pela defesa e o efetivo atendimento das recomendações.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000524/026/08

Câmara Municipal: Santa Cruz da Conceição.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Irineu Barco.

Acompanha: TC-000524/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição, exercício de 2008, com ressalva das falhas subsistentes nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, e determinação à Auditoria da Casa.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, encaminhando-se cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para adoção das providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



25ª S.O. 1ª C.

TC-001726/026/08

Prefeitura Municipal: Adamantina.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Francisco Figueiredo Micheloni.

Advogado: Marília Simão Seixas.

Acompanham: TC-001726/126/08 e Expedientes: TC-001209/005/08 e TC-008326/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Adamantina, exercício de 2008, com ressalva das falhas subsistentes nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, a formação de apartado, para tratar da questão referente à acumulação remunerada de cargos, e à Auditoria que verifique, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas pelo Prefeito.

TC-001976/026/08

Prefeitura Municipal: Ibaté.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Luis Parella.

Acompanham: TC-001976/126/08 e Expedientes: TC-025764/026/04, TC-000370/013/09 e TC-042272/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibaté, exercício de 2008, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000338/026/09 - Esporádico

Embargante: Prefeitura Municipal de Ribeira.

Assunto: Documentação pertinente à prestação de contas do exercício de 2009. Descumprimento das Instruções nº 2/08.

Responsável: Gidioni de Oliveira Macedo (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



25ª S.O. 1ª C.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que aplicou ao Senhor prefeito responsável multa de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II, III, IV e V, da Lei Complementar nº 709/93, em harmonia com o artigo 377 das Instruções nº 2/08 deste Tribunal. Acórdão publicado no DOE de 14-08-10.

Advogado: Fábio Coelho de Oliveira.

Acompanha: Expediente: TC-000307/016/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-005795/026/07

Recorrente: Aparecido Donizete Manteli - Presidente do Consórcio de Municípios Rio Grande, durante o exercício de 2007.

Assunto: Balanço Geral do Consórcio de Municípios Rio Grande, relativo ao exercício de 2007.

Responsável: Aparecido Donizete Manteli (Presidente do Consórcio de Municípios Rio Grande à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 22-07-09, que julgou irregulares as contas do Consórcio, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, determinando a expedição dos ofícios de praxe, com fulcro no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha: TC-005795/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-024228/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



25ª S.O. 1ª C.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura).

Objeto: Prestação de serviços de implantação e manutenção do novo Modelo de Gestão Educacional da Secretaria de Educação e Cultura de São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 08-12-04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no DOE de 17-04-09.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Márcia Aparecida Schunck, Daniela Gabriel Fasson, Caio César Benício Rizek, Sebastião Botto de Barros Tojal, Luis Eduardo Patrone Regules e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da irregularidade apurada.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000784/010/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Viação Limeirense Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Augusto Ferreira de Camargo (Secretário Municipal dos Transportes).

Ordenador da Despesa: João Batista Bozzi (Superintendente Administrativo).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvio Félix da Silva (Prefeito).

Objeto: Outorga de concessão para prestação e exploração dos serviços do lote 1 do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município de Limeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



25ª S.O. 1ª C.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-04-09. Valor – R\$1.439.018,93. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no DOE de 03-09-09 e 18-06-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.
TC-000785/010/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Rápido Sudeste Ltda.

Ordenador da Despesa: João Batista Bozzi (Superintendente Administrativo do Gabinete do Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvio Félix da Silva (Prefeito).

Objeto: Outorga de concessão para prestação e exploração dos serviços do lote 2 do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município de Limeira.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-000784/010/09). Contrato celebrado em 06-05-09. Valor – R\$1.439.018,93. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no DOE de 03-09-09 e 18-06-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.
TC-029697/026/07 - Expediente

Representante: Benedito Honório Barbosa.

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 21/2006, destinada à concessão para prestação e exploração dos serviços dos lotes 1 e 2 do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município de Limeira.

Advogado: Thúlio Caminhoto Nassa.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência (analisada no TC-000784/010/09) e os contratos em exame, e improcedente a representação formulada por Benedito Honório Barbosa, por meio do protocolado TC-029697/026/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



25ª S.O. 1ª C.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, aplicar multa no valor correspondente a 2000 (duas mil) UFESPs ao Senhor Silvio Felix da Silva, Prefeito Municipal de Limeira, autoridade responsável pela contratação, considerando a violação ao que é determinado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 3º, “caput”, e § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento.

Serão expedidos os ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/93, concedendo ao Senhor Prefeito Municipal de Limeira o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das graves irregularidades apuradas.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001118/007/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Construtora e Incorporadora Sirobaba Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Anderson Farias Ferreira (Secretário de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Reforma da área de fechamento externo e calçadas de circulação na EMEI Mário Campaner – Jardim das Indústrias, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 06-11-09. Valor – R\$127.417,22.

TC-021664/026/09

Representantes: Wagner Ocimar Balieiro, Amélia Naomi Omura, Ângela Moraes Guadagnin e Antônio Dutra da Silva – Vereadores da Câmara Municipal de São José dos Campos.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 13/09, objetivando a reforma da área de fechamento externo e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



25ª S.O. 1ª C.

calçadas de circulação na EMEI Mário Campaner – Jardim das Indústrias.

Advogados: Thays Martha Temer Biscardi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Tomada de Preços e o Contrato (TC-001118/007/09) e improcedente a Representação em exame (TC-021664/026/09).

TC-000958/026/09

Câmara Municipal: Paulicéia.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: José Ademir dos Santos.

Acompanha: TC-000958/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paulicéia, exercício de 2009, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Paulicéia, fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para promover a devida adequação do seu quadro de pessoal, devendo comunicar a esta Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de multa.

TC-001142/026/09

Câmara Municipal: Pedreira.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Flávio Ferraz Avezum.

Acompanha: TC-001142/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pedreira, exercício de 2009, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



25ª S.O. 1ª C.

TC-001752/026/08

Prefeitura Municipal: Caiuá.

Exercício: 2008.

Prefeitos: Magni Nelson de Oliveira Pato e Paulo Sérgio Pinto de Souza.

Períodos: (01-01-08 a 18-06-08) e (19-06-08 a 31-12-08).

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa e outros.

Acompanha: TC-001752/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caiuá, exercício de 2008, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para a análise específica das matérias relacionadas no voto.

TC-001969/026/08

Prefeitura Municipal: Guaíra.

Exercício: 2008.

Prefeito: Sérgio de Mello.

Acompanham: TC-001969/126/08 e Expediente TC-000232/006/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaíra, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do Parecer, seja oficiado à Municipalidade encaminhando-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, inclusive para que envide maiores esforços para obter melhora nos índices regional e estadual, referentes às taxas de mortalidade das populações jovem e idosa, além do índice de mães adolescentes, devendo o Executivo, também, envidar esforços visando elevar os índices de desenvolvimento da educação básica, pois se encontram abaixo do observado no sistema privado de ensino.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para tratar das despesas com materiais de distribuição gratuita, bem como a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



25ª S.O. 1ª C.

formação de autos próprios para tratar dos Convites n^{os}. 19/08 e 30/08.

TC-000595/126/09

Agravante: Lener do Nascimento Ribeiro – Prefeito Municipal de São Lourenço da Serra.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 28 de julho de 2010, que aplicou multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos III, IV e V, da Lei Complementar n^o 709/93, ao responsável pelo Executivo Municipal, pelo descumprimento das Instruções n^o 02/2008 – Sistema AUDESP.

Advogada: Tatiana Mirna de Oliveira Parisotto Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente a E. Câmara conheceu do agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

TC-000467/002/05

Representante: Câmara Municipal de Reginópolis, por Luís Eduardo Mazoca - Presidente.

Representada: Prefeitura Municipal de Reginópolis.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Reginópolis, referente à utilização de slogan de campanha eleitoral no exercício de 2005. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2^o, inciso XIII, da Lei Complementar n^o 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no DOE de 13-02-08 e 02-04-08.

Advogado: Marcos Alves de Souza.

Acompanha: TC-800260/197/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, remetendo-se cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Reginópolis, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2^o, inciso XXVII, da Lei Complementar n. 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



25ª S.O. 1ª C.

referentes às ilegalidades, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal; e ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000463/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Consórcio Planova - OAS.

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa: Edson Moura (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edson Moura e José Pavan Junior (Prefeitos), Hamilton Campolina Júnior e Darci Fernandes Pimentel (Secretários dos Negócios Jurídicos), João Batista Bonomi e Antonio Carlos de Campos Elias (Secretários de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paulínia.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-01-08. Valor – R\$30.719.210,20. Termos de Aditamento celebrados em 27-03-08, 01-07-08, 02-01-09 e 05-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicadas no DOE de 17-04-08, 10-02-09, 20-05-09, 07-10-09 e 20-10-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carla Cristina Zaboto, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Acompanha: TC-009146/026/07.

TC-001879/003/07

Representante: Valmor Amorim.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 02/07, realizada pelo Executivo Municipal, objetivando a reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paulínia.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-018412/026/07

Representante: Relevo – Terraplanagem e Construções Ltda.- Diretor – José Antonio Fogaça.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 02/07, realizada pelo Executivo Municipal, objetivando a reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paulínia, no tocante às exigências editalícias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



25ª S.O. 1ª C.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência n. 02/2007, o contrato decorrente e os termos aditivos (TC-000463/003/08), sem embargo das recomendações contidas nos autos, bem como considerou improcedentes as Representações (TC-001879/003/07 e TC-018412/026/07).

TC-001898/026/08

Prefeitura Municipal: Sorocaba.

Exercício: 2008.

Prefeito: Vitor Lippi.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli, Lauro César de Madureira Mestre e outros.

Acompanham: TC-001898/126/08 e Expedientes: TC-000336/009/08, TC-000673/009/08, TC-000776/009/08, TC-037434/026/08 e TC-006407/026/09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do parecer e por ofício, e arquivamento dos expedientes mencionados no voto do Relator.

Determinou, outrossim, o encaminhamento dos contratos n. 101 (Processo Origem n. 1.492/08), n. 47 (Processo Origem n. 2.154/09), n. 88 (Processo Origem n. 3.208), n. 117 (Processo Origem n. 378/08) e n. 119 (Processo de Origem n. 379) a este Tribunal, e processados nos termos das Instruções n. 02/2007.

Determinou, por fim, o encaminhamento do expediente TC-037434/026/08 ao eminente Conselheiro Renato Martins Costa, Relator do TC-363/026/09.

TC-001743/026/08

Prefeitura Municipal: Bauru.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Gualberto Tuga Martins Angerami.

Advogados: Antonio Carlos Batista Martinez, Marisa Botter Adorno Gebara e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



25ª S.O. 1ª C.

Acompanham: TC-001743/126/08 e Expediente TC-034172/026/09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bauru, exercício de 2008, com determinação à Auditoria da Casa.

TC-003854/026/04

Recorrente: Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP.

Assunto: Contas anuais do Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP, relativas ao exercício de 2004.

Responsáveis: Isabel Fátima Bordini e Ailton Carlos Gallo (Dirigentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 02-02-08, que julgou irregulares as contas anuais, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável Isabel Fátima Bordini multa no valor de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eurípedes Antonio Falquetti, José Roberto Manesco, Carlos Eduardo Cunha e outros.

Acompanha: TC-003854/126/04.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e tomou conhecimento dos memoriais apresentados, determinando sua juntada.

Quanto ao mérito, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a decisão ora recorrida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

TC-037279/026/02 - Expediente

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

Assunto: Comunica a abertura de Inquérito Civil para apurar notícias de pagamentos irregulares aos funcionários ocupantes de cargos em comissão, pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, durante o exercício de 2002.

Responsável: Luís Fernando Gasperini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 14-12-07, que aplicou multa ao responsável no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



25ª S.O. 1ª C.

valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Juliano de Oliveira.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e afastou a preliminar argüida pelo recorrente, pois a Decisão foi clara e objetiva, restando nela consignado que fosse providenciado, pelo Senhor Prefeito, com urgência, a remessa ao Legislativo Municipal de Projeto de Lei criando os cargos efetivos necessários, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a decisão combatida.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,

, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Eduardo Bittencourt Carvalho

Marcelo Pereira

Jorge Eluf Neto

SDG-1/LANG.